

## PARECER/2022/90

### I. Pedido

1. O Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros solicitou à Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPD) a emissão de parecer sobre a Proposta de Lei n.º 146/XXIII/2022, «que aprova o Plano Nacional de Habitação para o período 2022-2026».

2. A CNPD emite parecer no âmbito das suas atribuições e competências, enquanto autoridade administrativa independente com poderes de autoridade para o controlo dos tratamentos de dados pessoais, conferidos pela alínea c) do n.º 1 do artigo 57.º, a alínea b) do n.º 3 do artigo 58.º e n.º 4 do artigo 36.º, todos do Regulamento (UE) 2016/679, de 27 de abril de 2016 – Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (doravante RGPD), em conjugação com o disposto no artigo 3.º, no n.º 2 do artigo 4.º e na alínea a) do n.º 1 do artigo 6.º, todos da Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que executa na ordem jurídica interna o RGPD.

### II. Análise

3. O Plano Nacional de Habitação (PNH), previsto no artigo 17.º da Lei de Bases da Habitação (Lei n.º 83/2017, de 3 de setembro), é o instrumento programático que estabelece os objetivos, programas e medidas da política nacional de habitação.

4. Nos termos do n.º 2 do artigo 17.º daquela Lei, o PNH é aprovado pela Assembleia da República sob proposta do Governo, e tem periodicidade plurianual.

5. A Proposta de Lei submetida a parecer da CNPD (doravante Proposta), estabelece aquele Programa para o período 2022-2026.

6. Prevê-se, na Proposta, que o acompanhamento e execução dos eixos de intervenção daquele programa cabe ao Governo e que, com a finalidade de aumentar as respostas habitacionais previstas nesses eixos de intervenção, exista a colaboração das seguintes entidades promotoras: organismos da administração local com competência em matéria de habitação; autarquias locais e entidades intermunicipais, entidades do setor social, cooperativo e colaborativo e entidades do setor privado (n.º s 1 e 2 do artigo 4.º).

7. A Proposta consagra ainda que, através do IHRU, I.P., o Governo procede às diligências necessárias a garantir o acompanhamento, monitorização e avaliação do PNH, bem como para a elaboração do Relatório Anual da Habitação (n.ºs 1 e 2 do art. 5.º).

8. Para o cumprimento das obrigações atrás referidas e, nomeadamente, para produção e reporte da informação em matéria de habitação, arrendamento habitacional e reabilitação urbana, estabelece-se que o IHRU, I.P. promova inquéritos em articulação com o Instituto Nacional de Estatística (alínea a) do n.º 4 do artigo 5.º).
9. Ainda nos termos daquele artigo, o IHRU, I.P. pode «solicitar e receber os dados que considere necessários para o efeito de produção da informação junto de outras entidades e serviços da administração direta ou indireta do Estado, em especial da Autoridade Tributária e Aduaneira, ao abrigo da alínea b) do n.º 2 do artigo 64.º da Lei Geral Tributária» (alínea b)).
10. A Proposta não explicita quais as informações que podem ser solicitadas àquelas entidades.
11. Nomeadamente, não indica quais as informações que podem ser solicitadas à Autoridade Tributária e Aduaneira, sendo que a referência expressa à alínea b) do artigo 64.º da Lei Geral Tributária não presta auxílio no que a este aspeto respeita.
12. De facto, aquele normativo da Lei Geral Tributária limita-se a prever que o dever de confidencialidade da Autoridade Tributária e Aduaneira cessa em caso de «[c]ooperação legal da administração tributária com outras entidades públicas na medida dos seus poderes», cooperação que, quanto ao PNH, agora vem prever-se na Proposta em análise.
13. Se os dados pedidos ao Instituto Nacional de Estatística estarão, pela sua própria natureza, pelo menos, pseudonimizados, o mesmo não ocorre, seguramente, com a informação detida pela Autoridade Tributária e Aduaneira ou outras entidades.
14. De resto, embora nada se refira quanto ao eventual tratamento de dados pessoais no âmbito do PNH, infere-se, da conjugação do regime previsto na Lei de Bases da Habitação com o texto da Proposta, bem como na referência expressa que neste se faz à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto, que se pretenda que IHRU, I.P. venha a tratar dados pessoais.
15. A este respeito estranha-se que apenas seja considerada a Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto e não, também o RGPD, que estabelece o regime geral em matéria de proteção de dados.
16. A formulação vertida na Proposta a respeito dos dados pessoais que serão objeto de tratamento pelo IHRU, I.P. para cumprimento das suas obrigações é demasiado vaga e imprecisa, não podendo, por isso, constituir fundamento de licitude.
17. Tendo em consideração que o fundamento de licitude do tratamento seja o cumprimento de uma obrigação jurídica a que o responsável pelo tratamento está obrigado, é necessário que se considerem, na Proposta, todos os elementos referidos no n.º 3 do artigo 6.º do RGPD.

18. Nomeadamente, a Proposta não permite conhecer quais os dados pessoais transmitidos ao IHRU, I.P. e objeto de tratamento.

19. Ora, não basta que se preveja que os dados a transmitir ao IHRU, I.P. sejam os que este instituto considere necessários, havendo que explicitar concretamente quais os dados objeto de tratamento, os quais, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 5.º do RGPD, devem ser não apenas necessários, mas adequados e não excessivos para o cumprimento das finalidades do tratamento, assim se conformando com o princípio da minimização e da necessidade de conhecer.

20. Do mesmo modo, não se prevê, o modo como se processa a comunicação da informação ao IHRU, I.P., quais as garantias de segurança da informação, bem como o prazo de conservação dos dados.

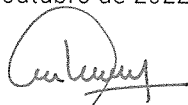
21. E isto, sem embargo da necessária regulamentação do regime previsto na Proposta, o qual deve ser igualmente submetido à CNPD para parecer.

22. A CNPD não pode, contudo, deixar de assinalar que a circunstância de a presente Proposta de Lei não estar suportada num estudo de impacto sobre a proteção de dados pessoais – o qual é, recorda-se, obrigatório nos termos do n.º 4 do artigo 18.º da Lei n.º 43/2004, de 18 de agosto (Lei da Organização e Funcionamento da CNPD), introduzido pela Lei n.º 58/2018, de 8 de agosto – compromete uma avaliação cabal por parte da CNPD.

### III. Conclusão

Com os fundamentos atrás expostos, a CNPD recomenda a densificação do texto da Proposta, de forma a garantir a conformidade do tratamento de dados com a legislação aplicável neste âmbito.

Lisboa, 4 de outubro de 2022



Ana Paula Pinto Lourenço (Vogal que relatou)